SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139028 - SC (2025/0504446-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA JANETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	EMERSON DE MORAIS GRANADO - SC015145
AGRAVADO	:	LP ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	HERLAND FERNANDO CHÁVEZ - SC018965
INTERES.	:	JONAS SALOMÃO DUTRA
INTERES.	:	LAURO RAPHAEL DUTRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ESTATUTO DO IDOSO. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Desconstituir as conclusões do acórdão recorrido, acerca da capacidade financeira da parte, não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em não se manifestando o Tribunal estadual a respeito das questões suscitadas nos autos, ainda que opostos embargos declaratórios, aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n. 211 do STJ, em razão da falta de prequestionamento da matéria posta a discussão.

3. A inadmissão do recurso pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quanto à legitimidade da análise objetiva dos critérios da gratuidade, em referência ao Tema 1.178/STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57366722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 2486b4ee-3beb-4f21-9c20-4adc065e9d58

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57366722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 2486b4ee-3beb-4f21-9c20-4adc065e9d58

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139028 - SC(2025/0504446-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA JANETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	EMERSON DE MORAIS GRANADO - SC015145B
AGRAVADO	:	LP ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	HERLAND FERNANDO CHÁVEZ - SC018965
INTERES.	:	JONAS SALOMÃO DUTRA
INTERES.	:	LAURO RAPHAEL DUTRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ESTATUTO DO IDOSO. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Desconstituir as conclusões do acórdão recorrido, acerca da capacidade financeira da parte, não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em não se manifestando o Tribunal estadual a respeito das questões suscitadas nos autos, ainda que opostos embargos declaratórios, aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n. 211 do STJ, em razão da falta de prequestionamento da matéria posta a discussão.

3. A inadmissão do recurso pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quanto à legitimidade da análise objetiva dos critérios da gratuidade, em referência ao Tema 1.178/STJ.

Documento eletrônico VDA57047074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:22
Código de Controle do Documento: 42c5977f-92ee-473f-a3e7-88f006c028c3

4. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA JANETE DE SOUZA (MARIA JANETE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DESTA.*
> *ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. CUMPRIMENTO INCOMPLETO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ADEMAIS, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS CORROBORAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*
> *AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO*. (e-STJ, fls. 41)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 48-51).

Nas razões do agravo, MARIA JANETE apontou **(1)** afastamento do óbice da Súmula 7/STJ ; **(2)** existência de prequestionamento, com superação dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; **(3)** demonstração de divergência jurisprudencial em torno do Tema 1.178/STJ, com afastamento da Súmula 284/STF e atendimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ, fls. 82-91).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MARIA JANETE alegou **(1)** violação dos arts. 98 e 99 do CPC, por indeferimento da gratuidade com base em critério objetivo de renda e presunção de capacidade por participação societária, sem análise casuística; **(2)**

Documento eletrônico VDA57047074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:22
Código de Controle do Documento: 42c5977f-92ee-473f-a3e7-88f006c028c3

ofensa ao art. 51 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por desconsiderar sua condição de idosa e o impacto de despesas típicas da terceira idade no acesso à justiça; **(3)** dissídio jurisprudencial quanto à legitimidade de critérios objetivos na gratuidade, com referência ao Tema 1.178/STJ, pela alínea *c* (e-STJ, fls. 77/79).

(1) Da violação dos arts. 98 e 99 do CPC

MARIA JANETE alegou violação dos arts. 98 e 99 do CPC, por indeferimento da gratuidade com base em critério objetivo de renda e presunção de capacidade por participação societária, sem análise casuística.

Todavia, o Tribunal estadual manteve o indeferimento da gratuidade da justiça, destacando que a documentação apresentada era insuficiente e que os elementos dos autos indicavam renda mensal de R$ 6.679,09 [seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos], superior ao parâmetro interno de três salários mínimos, além da falta de declaração de bens e veículos. O TJSC apontou, também, a existência de participação societária ativa e ausência de comprovação de despesas recorrentes de saúde. Por isso, concluiu pela capacidade de a parte arcar com as custas sem prejuízo do sustento (fls. 38-40 e 41).

Confira-se trecho destacado:

> *Como bem pontuado na decisão monocrática, a parte agravante "juntou aos autos o comprovante de recebimento de aposentadoria, demonstrando que auferiu, nos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, o valor de R$ 1.320,00, referente à aposentadoria por idade, bem como a quantia de R$ 5.359,06 relativo à pensão por morte (evento 23, HISCRE2), totalizando, por mês, R$ 6.679,09 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos), quantia superior ao limite de três salários mínimos adotados por esta Corte Estadual como um dos critérios para aferir a alegada hipossuficiência financeira".*
> *O orçamento emitido pela empresa Ern e Schutz Comercio de Produtos Farmacêuticos LTDA. (evento 23, DOCUMENTACAO8), indica uma relação de remédios que levarão 02 (dois) meses para serem ministrados, tratando-se, portanto, de valores que não se repetem todos os meses. Aliás, nem sequer indicam se foram efetivamente adquiridos.*
> *Quanto à nota fiscal de serviço de odontologia (evento 23, DOCUMENTACAO9), inexiste qualquer descrição do serviço efetivamente prestado, não se podendo presumir que se trata de despesa recorrente.*
> *Por outro lado, a parte deixou de juntar outros documentos essenciais para a adequada análise do pedido, tais como declaração de bens imóveis e veículos, dentre outros.*
> ***Nesse cenário, denota-se que o pleito não foi analisado apenas em relação à renda auferida pela recorrente, mas também levou em consideração a totalidade dos documentos apresentados para***

Documento eletrônico VDA57047074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:22
Código de Controle do Documento: 42c5977f-92ee-473f-a3e7-88f006c028c3

> ***justificar seus gastos ordinários e/ou extraordinários, além da ausência dos demais subsídios exigidos na origem para a adequada análise do pleito, motivo pelo qual a decisão recorrida merece ser mantida***. (e-STJ, fls. 39 – sem destaques no original)

Assim, embora sustente possuir despesas mensais para garantir-lhe a subsistência digna, em especial em razão da sua idade avançada, os documentos apresentados nesse sentido (o orçamento de vitaminas, remédios e a nota fiscal de serviços odontológicos), por si só, não são capazes de confirmar sua narrativa.

Dessa forma, desconstituir as conclusões do acórdão recorrido, sobre a capacidade financeira da recorrente, não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

Veja-se:

> *RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO COM BASE NO ART. 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O EXECUTADO NÃO REGULARIZOU SUA SITUAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.*
> *1.Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, incidindo a Súmula nº 187 do STJ.*
> *2. A gratuidade de justiça tem o rito regulado no artigo 98 e seguintes do CPC. A parte deve comprovar o estado de vulnerabilidade financeira juntamente com o seu requerimento.*
> *3.* ***A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *4. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp n. 2.235.318/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025 – sem destaques no original)

(2) Da violação do art. 51 do Estatuto do Idoso

MARIA JANETE alegou, ainda, ofensa ao art. 51 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por desconsiderar sua condição de idosa e o impacto de despesas típicas da terceira idade no acesso à justiça

Porém, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre as questões recursais suscitadas apesar da oposição dos necessários embargos de declaração, o que tornou

Documento eletrônico VDA57047074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:22
Código de Controle do Documento: 42c5977f-92ee-473f-a3e7-88f006c028c3

ausente o requisito do prequestionamento da matéria, trazendo à incidência o teor da Súmula n. 211 desta Corte.

Constitui exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal de origem, porquanto imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre as teses indicadas, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. REQUISITOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. ESGOTAMENTO DAS PESQUISAS PARA*
> *IDENTIFICAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.*
> *(...)*
> *3.* ***Ausente o prequestionamento do artigo apontado como violado e a tese a ele vinculada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.607.987/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRODUTOS E FRUTOS DE BENS PARTICULARES. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *2.* ***O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).***

Documento eletrônico VDA57047074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:22
Código de Controle do Documento: 42c5977f-92ee-473f-a3e7-88f006c028c3

> *(...)*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.874.641/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024 – sem destaques no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

MARIA JANETE alegou suscitou dissídio jurisprudencial acerca da legitimidade de critérios objetivos na gratuidade, com referência ao Tema 1.178/STJ, pela alínea *c* (e-STJ, fls. 77-79).

Ocorre que a análise do dissídio jurisprudencial, sobre a legitimidade da análise objetiva dos critérios da gratuidade, em referência ao Tema 1.178/STJ, fica prejudicada, no presente caso, em razão do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, mormente por ter o Tribunal estadual consignado que, "embora tenha citado o parâmetro de três salários mínimos, procedeu a análise detalhada da documentação apresentada", no que constatou a insuficiência de provas da hipossuficiência financeira (e-STJ, fl.79).

De fato, o Tribunal estadual procedeu a uma análise detalhada da documentação juntada. Tal procedimento pode ser constatado da leitura do seguinte excerto extraído do acórdão recorrido:

> *Embora sustente possuir despesas mensais para garantir-lhe a subsistência digna, em especial em razão da sua idade avançada, os documentos apresentados nesse sentido (o orçamento de vitaminas, remédios e a nota fiscal de serviços odontológicos), por si só, não são capazes de confirmar sua narrativa.*
> *O orçamento emitido pela empresa Ern e Schutz Comercio de Produtos Farmacêuticos LTDA. (evento 23, DOCUMENTACAO8), indica uma relação de remédios que levarão 02 (dois) meses para serem ministrados, tratando-se, portanto, de valores que não se repetem todos os meses. Aliás, nem sequer indicam se foram efetivamente adquiridos.*
> *Quanto à nota fiscal de serviço de odontologia (evento 23, DOCUMENTACAO9), inexiste qualquer descrição do serviço efetivamente prestado, não se podendo presumir que se trata de despesa recorrente.*
> *Por outro lado, a parte deixou de juntar outros documentos essenciais para a adequada análise do pedido, tais como declaração de bens imóveis e veículos, dentre outros.*
> ***Nesse cenário, denota-se que o pleito não foi analisado apenas em relação à renda auferida pela recorrente, mas também levou em consideração a totalidade dos documentos apresentados para justificar seus gastos ordinários e/ou extraordinários, além da ausência dos demais subsídios exigidos na origem para a adequada análise do pleito, motivo pelo qual a decisão recorrida merece ser mantida*** (e-STJ fl. 39 – sem destaques no oroginal).

Documento eletrônico VDA57047074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:22
Código de Controle do Documento: 42c5977f-92ee-473f-a3e7-88f006c028c3

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA57047074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:22
Código de Controle do Documento: 42c5977f-92ee-473f-a3e7-88f006c028c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.139.028 / SC

Número Registro: 2025/0504446-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016540720058240033 16540720058240033 50095415820228240033 50246172220258240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA JANETE DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON DE MORAIS GRANADO - SC015145B
AGRAVADO	: LP ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: HERLAND FERNANDO CHÁVEZ - SC018965
INTERES.	: JONAS SALOMÃO DUTRA
INTERES.	: LAURO RAPHAEL DUTRA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:00:42
Código de Controle do Documento: a2937336-ac4f-4dcb-82fd-5681bdc8cb19